



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080353-98.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SSGA ESTETICA & BELEZA FRANCHISING LTDA., são apelados PIRES INSTITUTO DE BELEZA LTDA, MARCELO RODRIGUES PIRES, PATRICIA RODRIGUES PIRES e GILBERTO FERREIRA DE PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16350

APELAÇÃO Nº 1080353-98.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

APELANTE: SSGA ESTETICA & BELEZA FRANCHISING LTDA.

APELADOS: PIRES INSTITUTO DE BELEZA LTDA E OUTRO

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES

APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Determinação para a apelante complementar a taxa judiciária relativa ao preparo o recurso de apelação. Complementação insuficiente. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC.

Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida a fls. 328/336, que julgou procedente a exceção de pré-executividade oposta pela devedora para extinguir a execução de título extrajudicial por indeferimento da petição inicial, uma vez que os valores cobrados (*royalties* e de taxa de propaganda) se tratam de montantes obtidos a partir do percentual do faturamento mensal bruto da unidade franqueada, o que depende de dilação probatória, fato incompatível com o procedimento da execução.

Inconformada, a exequente apela a fls. 342/352 pleiteando a reforma da sentença para que a execução seja mantida hígida, posto que a obrigação de pagar executada é líquida, exigível e certa.

Recurso tempestivo e contrariado (fls. 359/373).

A decisão proferida pela d. Relatoria a fls. 378 determinou a complementação das custas recursais, sob pena de deserção, o que a apelante fez de forma insatisfatória a fls. 380.

É o relatório.

Não se conhece do recurso.

O recurso de apelação não comporta conhecimento, uma vez que inadmissível pela deserção.

De acordo com o artigo 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil, após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

Desse modo, cabe ao Juízo de 2º Grau verificar o regular recolhimento da taxa judiciária e a tempestividade do recurso interposto.

Pela leitura das razões recursais, depreende-se que o apelante requereu a reforma da sentença para que a execução mantivesse seu processamento.

Quando da interposição do apelo, a autora havia recolhido a insuficiente taxa recursal de R\$ 1.543,33 (fls. 354/355 e 374).

Ao verificar que a recorrente recolheu custas judiciais em montante inferior ao devido, conforme constou da decisão **a fls. 378, a d. Relatoria determinou sua complementação**, ressaltando que “o valor atualizado da causa é de R\$ 96.804,18, considerando a petição do próprio apelante a fls. 290. Dessa feita, o preparo recursal de 4% (art. 4, II, da Lei 11.608/2003) para a apelação deve ter como base o citado valor”.

A apelante apresentou a guia complementar e o respectivo comprovante de pagamento a fls. 380/382.

Todavia, o valor de R\$ 1.762,97 recolhido a título de complementação não é suficiente, considerando que os 4% de R\$ 96.804,18, indicados de forma expressa pela relatoria como taxa recursal, é R\$ 3.872,16.

Dispõe o artigo 1.007, §2º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...) § 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias”.

Portanto, o reconhecimento da ocorrência de deserção é

medida de rigor.

A apelante não pode alegar a ignorância da lei (artigo 3º da LICC), já que pretende exercer o seu direito.

Deveria ter feito o cálculo correto das custas recursais, notadamente porque a Relatoria indicou especificadamente o valor que deveria ser recolhido (conforme fls. 375, em que consta que “o valor atualizado da causa é de R\$ 96.804,18, considerando a petição do próprio apelante a fls. 290. Dessa feita, o preparo recursal de 4% (art. 4, II, da Lei 11.608/2003) para a apelação deve ter como base o citado valor”).

Isso porque, nos termos do art. 1.007, do Código de Processo Civil, o inconformismo apresentado que esteja desacompanhado do respectivo preparo é manifestamente inadmissível, autorizando-se, por via de consequência, a aplicação da pena de deserção.

Em consequência, não há qualquer infração do artigo 10 do Código de Processo Civil, ou seja, não há qualquer decisão surpreendente, uma vez que a apelante foi devidamente intimada a recolher as custas recursais, sob pena de deserção.

Conforme preceitua o artigo 85, § 11º, do CPC, e em consonância com o decidido pela 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.573.573/RJ, é cabível a majoração de honorários em sede recursal nas hipóteses de não conhecimento integral ou não provimento integral do recurso interposto, o que aqui se verifica. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de **arbitramento de honorários advocatícios recursais**, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é

necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ:

"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"; **o não conhecimento integral** ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; **a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso**; não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

II - A título exemplificativo, podem ser utilizados pelo julgador como critérios de cálculo dos honorários recursais: a) respeito aos limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC de 2015; b) **observância do padrão de arbitramento utilizado na origem, ou seja, se os honorários foram fixados na instância *a quo* em valor monetário, por meio de apreciação equitativa (§ 8º), é interessante que sua majoração observe o mesmo método**; se, por outro lado, a verba honorária foi arbitrada na origem com base em percentual sobre o valor da

condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa, na forma do § 2º, é interessante que o tribunal mantenha a coerência na majoração utilizando o mesmo parâmetro; c) aferição do valor ou do percentual a ser fixado, em conformidade com os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º do art. 85; d) deve ser observado se o recurso é parcial, ou seja, se impugna apenas um ou alguns capítulos da sentença, pois em relação aos demais haverá trânsito em julgado, nos termos do art. 1.002 do CPC de 2015, de modo que os honorários devem ser arbitrados tendo em vista o proveito econômico que a parte pretendia alcançar com a interposição do recurso parcial; e) o efetivo trabalho do advogado do recorrido.

III - No caso dos autos, além de o recurso especial ter sido interposto quando ainda estava em vigor o CPC de 1973 e não haver sido fixada verba honorária na origem, por se tratar de decisão interlocutória, a parte ora embargante pretende o arbitramento dos honorários recursais previstos no § 11 do art. 85 do Novo CPC no âmbito do agravo interno, o que, como visto, não é cabível.

IV - Embargos de declaração acolhidos para, sem atribuição de efeitos infringentes, sanar a omissão no acórdão embargado”.

(EDcl no AgInt no REsp n. 1.573.573/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 8/5/2017 – g.n.)

Destaca-se que não se trata de fixação de honorários, uma vez que já foram estabelecidos pela sentença a fls. 216/222, mas de majoração da referida verba ante o não conhecimento do recurso.

Assim, em atenção ao que dispõe o artigo 85, § 11, do CPC, majoram-se os honorários advocatícios em favor dos patronos dos apelados de 10% para 11% do valor da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator